



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº. : 10980.011172/98-26
Recurso Nº. : 120.315 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessada : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Sessão de : 22 de outubro de 1999.
Acórdão nº. : 107-05.784

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação pela falta de tributação do lucro inflacionário, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.011172/98-26
Acórdão nº : 107-05.784

Recurso nº. : 120.315
Recorrente: : DRJ em CURITIBA-PR

RELATÓRIO

A Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 86/89, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ (fls. 74).

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1993, tendo origem na falta de adição ao lucro real, do lucro inflacionário realizado no período-base.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 81/83.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento através da sentença de fls. 86/89, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 12/1993

EMENTA: AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial torna definitiva a mesma exigência na esfera administrativa.

***EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF
MATÉRIA DIFERENCIADA***

O saldo credor da correção monetária, correspondente à diferença contabilizada no período-base de 1991, relativa à variação do IPC e o BTN Fiscal, quando do lançamento, em 12/1993, deverá estar devidamente atualizado pela variação da UFIR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Processo nº : 10980.011172/98-26
Acórdão nº : 107-05.784

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática
recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.011172/98-26
Acórdão nº : 107-05.784

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que declarou parcialmente procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade autuante.

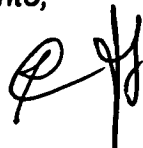
Sobre a matéria considerada improcedente, a autoridade "a quo" assim se manifestou em sua decisão:

"Cumpre destacar, inicialmente, que a interessada obteve liminar em mandado de segurança, interposto junto à 7ª Vara da Justiça Federal no Paraná, contra a União Federal, questionando a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa à diferença entre o IPC e o BTN Fiscal, instituída pela Lei nº 8.200/1991, conforme sentença sujeita ao duplo grau, constante do processo apensado nº 10980.003888/92-37; concedida a segurança, foi interposta apelação pela PFN no Paraná.

Assim, no que tange à discussão de matéria sub judicê, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, que estabelece:

' a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, esta terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);'



Processo nº : 10980.011172/98-26
Acórdão nº : 107-05.784

Portanto, uma vez que a interessada insurge-se contra o valor apurado a título de imposto, referindo-se exclusivamente a sua forma de cálculo, e não ao mérito, objeto de discussão na esfera judicial, cabe, em face das determinações contidas no citado ato, a análise da matéria diferenciada."

Assim, verifica-se o correto procedimento adotado por aquela autoridade julgadora, ao apreciar a defesa da impugnante pois, apesar da existência de recurso interposto na esfera judicial quanto ao mérito da matéria questionada, o procedimento fiscal foi constituído com imperfeições.

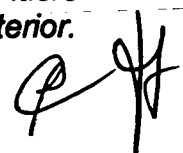
Consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que o lançamento refere-se ao lucro inflacionário apurado em dezembro de 1991, resultante da aplicação do Decreto nº 332/91 (diferença da correção monetária entre a variação do IPC e do BTN Fiscal), cujo valor deixou de ser oferecido à tributação em dezembro de 1993, tendo em vista que a opção para diferir o lucro inflacionário deixou de ser exercida na época oportuna.

A Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em seu artigo 21, estabelece que:

"Art. 21 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º - Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.



Processo nº : 10980.011172/98-26
Acórdão nº : 107-05.784

§ 3º - O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção." (os grifos não são do original)

Dessa forma, tendo em vista que o lançamento tem por base o ano-calendário de 1993, ou seja, o fato gerador do mesmo ocorreu em 12/93, o valor a ser tributado, correspondente ao período-base de 1991, deve ser atualizado pela variação da UFIR até a data da sua ocorrência, e não simplesmente atribuir em 12/93, o valor originário de 12/91.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar parcialmente procedente a exigência fiscal constituída, nos termos do demonstrativo constante às fls. 88.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ

